

DECRETO Nº 3.233, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

PROMOVE A REVISÃO DE MEDIDAS EMERGENCES E ADEQUAÇÕES À FASE DE TRANSIÇÃO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Senhor *JORGE LUIS DIAS*, Prefeito Municipal de Piratininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, Inciso I, Alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Piratininga, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021 que propõe a revisão parcial do Anexo II do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021 que Instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n° 3.101, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Piratininga e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Piratininga;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.106, de 08 de abril de 2020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Piratininga para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais;

D = E = C = R = E = T = A :

Art. 1° Este decreto institui medidas de transição, de caráter temporário e excepcional, com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da COVID-19, a partir das 0:00h do dia 20 de abril de 2021, até às 23:59h do dia 02 maio de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos que executam atividades não essenciais



localizados no Município, pelo período em que o Município permanecer na fase de transição e fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Art. 2º São consideradas atividades essenciais, enquanto o Município permanecer nas fases de transição e vermelha, os seguintes serviços:

I- **Saúde:** hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria;

II- Alimentação: Açougues, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercados e supermercados, atacadistas, peixarias, padarias, feiras;

III- Abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, elétricas, funilarias, borracharias, serviços de guincho e bancas de jornal;

IV- Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

V- **Transporte**: Meios de transporte coletivo, transporte interestadual e internacional de passageiros;

VI- **Segurança**: Serviços de segurança pública e privada, >

atividades de defesa civil;

VII- Construção Civil: Lojas de materiais de construção e instalações eletro-sanitárias, serviços de construção civil;

VIII- Serviços funerários: velórios, funerárias e cemitérios;

IX- **Assistência Social:** serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X- Atividades religiosas;

XI- Distribuidoras de gás e água mineral;

XII- Óticas:

XIII- Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV- Academias;

XV- Comércio varejista;

XVI- Bares e restaurantes e disk;

XVII- Trailers e food trucks e lanchonetes;

XVIII- Salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e

manicures;

XIX- Setor de Turismo e Lazer;

XX- Escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;

XXI- Esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;

XXII- Clubes desportivos e atividades desportivas ou de lazer exceto as atividades coletivas de contato;

XXIII- Galeria comercial e praça de alimentação;

XXIV- Poder Legislativo;

XXV- Buffet infantil e adulto;

XXVI - Outras que vierem a ser definidas, caso necessário.

§1º Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial, minimercados, supermercados, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por



família, bem como atendimento em horário preferencial, das 6h às 10h, para pessoas do grupo de risco e com idade igual ou superior a 60 anos.

§2º Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I- Limitar a entrada de pessoas em até 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento, entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento e uma pessoa/cliente para cada 7m2 de área de compras (conforme previsto no AVCB), o que for mais restritivo.

II- Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos, como condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, e, deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea acima de 37,5 graus centígrados, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde, devendo o estabelecimento disponibilizar profissionais em número suficiente, para que em todo o horário de funcionamento, seja realizada a aferição de temperatura.

III- Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.

IV- O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo.

V- Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.).

VI- Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

VII- Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VIII- Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

IX- Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.

X- Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.

XI- Manter os ambientes abertos e arejados.

§3º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial, nos termos deste Decreto.

§4º No caso de o estabelecimento exercer outras atividades com maiores restrições, o ingresso e o acesso de clientes a estas áreas estará proibido, e o estabelecimento deverá impedir por meio de obstáculos ou barreiras físicas o acesso do cliente.

§5º Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária.

§6º O transporte coletivo municipal e intermunicipal deverá funcionar normalmente para atender às necessidades de locomoção dos trabalhadores e



colaboradores que se manterão em atividade, devendo adotar as medidas de higiene recomendadas em protocolos específicos.

§7º As atividades essenciais previstas neste artigo, ficam permitidas entre o período das 6h às 22h, respeitada a autorização contida no Alvará de funcionamento, se mais restritiva e, das 22h às 23:59h, fica autorizado exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega, no sistema delivery.

Art. 2º Ficam mantidas as proibições de comercialização de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das 22h às 6h, em qualquer sistema de atendimento e o consumo nas vias públicas, praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

Parágrafo único: esta proibição se estende aos disks e lojas de conveniência que não poderão permitir o consumo no local, em qualquer situação.

Art. 3º Ficam mantidas as proibições de locação de chácaras, edículas e salões e a realização de shows, reunião de público, concentração de público, eventos e festas em geral, na área urbana ou rural.

Art. 4º Fica restringida a circulação de pessoas e aglomerações, nas vias públicas, praças, ruas, canteiros ou qualquer outro espaço público, até às 23:59h, do dia 02 de maio de 2.021, das 22h às 6h.

Art. 5º Fica recomendado, como medida de segurança à saúde pública, que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória (máscara de barreira), ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado (praças, semáforos, poliesportivos), adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Art. 6º No caso de descumprimento do presente Decreto, o Alvará de funcionamento e o alvará sanitário poderão ser cassados, e as medidas sanitárias serão adotadas nos termos da legislação de regência e previstas neste Decreto;

§1º Medidas mais restritivas poderão ser adotadas no caso de descumprimento deste Decreto ou agravamento da pandemia.

§2º Para auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos, e fundamentação do processo de autuação, serão admitidas fotos, vídeos, denúncias e outros, formuladas por meio do canal de comunicação apropriado: vigilanciasanitaria@piratininga.sp.gov.br

§3º O prazo máximo de resposta será de 48 (quarenta e oito horas), de segunda à sexta-feira.

Art. 7º A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Coordenadoria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Agentes Comunitários de Saúde, com apoio do Fiscal Tributário, Polícia Militar, que estarão autorizados a verificar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, registrar imagens, áudios e outros, além de adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

§1º O descumprimento das medidas sanitárias sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas no artigo 1121 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§2º O descumprimento das medidas impostas, averiguadas pela fiscalização, por pessoa física ou jurídica, sujeitará o infrator à notificação para



regularização de forma imediata. Persistindo o descumprimento, serão aplicadas as medidas referidas no parágrafo anterior.

§3º Na reincidência haverá a imediata lacração por 7 (sete) dias e, na segunda reincidência, a cassação do alvará municipal, interdição e lacração do estabelecimento e/ou atividade, por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais medidas nas esferas administrativa, cível e criminal cabíveis.

§4º Comunicação às autoridades competentes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por infração de medida sanitária preventiva, pela prática da conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:", prevista no artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

§5º Em qualquer caso, poderão ser aplicadas em conjunto, ou isoladamente, multa para desestimular a prática de condutas violadoras.

§6º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre 50 a 150 UFESP.

§7º A recusa do recebimento da notificação não isentará o infrator de responsabilização, devendo ser consignada expressamente a recursa e outro servidor público atestar conjuntamente a recusa, sendo desnecessárias maiores formalidades ou publicação do termo. Neste caso, a infração será encaminhada ao estabelecimento e após, análise do recurso, ou ausência do mesmo no prazo estabelecido, será aplicada a penalização cabível.

I- advertência;

II- prestação de serviços à comunidade;

III- multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e

recipientes;

V- interdição de produtos, equipamentos, utensílios e

recipientes;

VI- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e

recipientes;

VII- suspensão de vendas de produto; VIII- suspensão de fabricação de produto;

IX- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções,

dependências e veículos;

X- proibição de propaganda;

XI- cancelamento de autorização para funcionamento de

empresa;

XII- cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veiculo; e

XIII- intervenção.

§8º Eventual recurso interposto contra a aplicação deste Decreto e as sanções contidas, não possuirão efeito suspensivo, e, deverão ser protocolados em até 2 (dois) dias uteis, a contar da notificação, ou aplicação das sanções e penalidades.

§9º O recurso será julgado pelo Chefe do Poder Executivo em

até 2 (dois) dias uteis.

Art. 8º A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das legislações federal e estadual e será punida,



sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 9º Ficam mantidas as restrições e proibições previstas em Decretos anteriores, que não conflitem com as restrições estabelecidas neste Decreto.

Art. 10 Recomendamos a todos que fiquem em casa, saiam somente se for indispensável e utilize máscaras, luvas e todas as medidas de biossegurança necessárias.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das 00:00h do dia 20 de abril de 2021, até às 23:59h do dia 02 de maio de 2021.

Piratininga, 19 de abril de 2021.

GABINETE DO PREFEITO

JORGE LUIS DIAS Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal e Publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.

SECRETARIA

PIRATININGA

LUIZ CARLOS ROCHA Agente Administrativo